



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

PROC° 366/10.4TABCL.G2

Coloca-se para decisão o conflito negativo resultante de dois despachos proferidos pelas Exm^{as} Senhoras Desembargadoras L e N.

De acordo com o primeiro, «*Em 12 de Julho de 2016 foi proferido acórdão neste Tribunal da Relação que declarou nulo o despacho proferido em 7 de Março de 2014 e todos os actos processuais subsequentes.*

Em face desta decisão do Tribunal da Relação, o Tribunal da 1^a instância realizou novo julgamento e proferiu nova sentença.

Desta nova sentença foi novamente interposto recurso.

Nos casos em que a decisão do Tribunal da Relação consiste na anulação da sentença recorrida com fundamento em alguma anulabilidade e em que se determina que seja sanada na primeira instância com novo julgamento, total ou parcialmente, se houver novo recurso dessa decisão que sanou essa nulidade, entendemos que esse processo que já correu termos no Tribunal da Relação não pode deixar de ser distribuído ao mesmo Juiz Relator – salvo situações de impossibilidade -, nos termos do disposto no artº 426º, nº4, do Código de Processo Penal.

É esta a situação concreta destes autos.

*Assim, os autos deverão ser novamente distribuídos ao mesmo Juiz Relator do Acórdão de 12 de Julho 2017» **(crê-se que se pretendeu escrever 2016).***

Já no segundo, consigna-se que «*Preceitua o nº 3, do artº 379º, do CPP, que «Se, em consequência de nulidade de sentença*



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído ao mesmo relator, excepto em caso de impossibilidade», sendo que as nulidades de sentença são as que se mostram taxativamente enunciadas nas alíneas a) a c) do n.º1, do mesmo normativo.

Por outro lado, dispõe o n.º 1 do art.º 426.º, do CPP, que «Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do art.º 410.º não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio», preceituando, por sua vez, o n.º4, que «Se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido vier a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator, excepto em caso de impossibilidade».

Ora, salvaguardado o devido respeito por opinião diversa, entendemos que no caso vertente não se verifica nenhuma das situações previstas nos citados preceitos que legitime a distribuição do processo ao primitivo juiz relator, porquanto no acórdão proferido nesta Relação, em 12/07/2016, apenas foi conhecido o recurso intercalar interposto pela arguida H do despacho proferido em 07/03/2014, o qual obteve provimento, tendo sido decidido "declarar nulo o despacho proferido em 07/03/2014 e todos os actos processuais subsequentes, devendo a tramitação processual ser retomada com a admissão da contestação de fls 811 e ss e a apreciação dos meios de prova indicados pela contestante arguida", restando, conseqüentemente, prejudicado o conhecimento dos recursos interpostos pelos assistentes P, L e J e pela arguida da sentença recorrida.

Como se vê, a nova sentença recorrida não foi proferida pelo tribunal da 1.ª instância "em consequência" de a anterior ter sido



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

declarada nula por enfermar de qualquer uma das nulidades previstas nas alíneas a) a c) do n.º1 do art.º 379.º do CPP, nem o novo julgamento realizado nos autos, com a consequente prolação da nova sentença, ocorreu por ter sido decretado o "reenvio" por a primitiva decisão padecer de qualquer um dos vícios prevenidos nas alíneas do n.º2, do art.º 410.º do CPP.

Ao invés, o novo julgamento realizado pela 1ª instância, com consequente prolação de nova sentença (ora recorrida), ocorreu por o anterior julgamento e a anterior sentença terem sido afectados pela declaração de invalidade do despacho proferido em 07/03/2014 (vd. art.º 122.º, n.º1, do CPP).

Assim sendo, salvo o devido respeito, entendemos que os autos não devem ser averbados à ora signatária, como foram, face à inaplicabilidade in casu do regime especial previsto nos artigos 379.º, n.º3 e 426.º, n.º4, ambos do CPP.

Em conformidade, apresentem-se os autos à Exma Presidente desta Relação para decisão».

A factualidade a ter em conta é a que consta do relatório que antecede e que aqui se dá por reproduzida, acrescida da seguinte:

Tendo a arguida A sido condenada, por decisão da 1ª instância, pela prática de um crime de ofensa à integridade física negligente, p.p. no art.º 148.º, n.ºs 1 e 3 do Código Penal, por referência ao disposto no art.º 144.º, c) do mesmo diploma e dela interposto recurso, declarou manter interesse no recurso retido para declaração de nulidade dos despachos anteriores à mesma, nos quais não fora admitida a sua contestação nem os meios de prova indicados.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

DECIDINDO:

Dispõe, efectivamente, o artº 379º, nº3, do Código de Processo Penal - já invocado nos despachos que deram causa ao presente - que, se em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído ao mesmo relator, excepto em caso de impossibilidade.

As causas de nulidade de sentença encontram-se consignadas nas três alíneas do nº 1 do preceito e «só naqueles casos e situações a sentença é nula» (Código de Processo Penal Comentado, Henriques Gaspar e outros, 2014, sublinhado nosso).

No caso em apreço, é incontornável que o acórdão proferido nesta Relação a 12.07.2016 não se pronunciou sobre a sentença final, muito menos sobre eventuais nulidades, posto que tendo concluído pela procedência do recurso interposto de um despacho interlocutório que não admitiu a contestação e os meios de prova apresentados pela arguida, declarou nulo todo o processado subsequente, consignando que deveria «a tramitação processual ser retomada com a admissão da contestação de fls. 811 e ss e apreciação dos meios de prova indicados...».

E, assim, logo poderíamos dizer que o caso não era linearmente subsumível ao preceito.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Todavia, tal como ensina Jeschek (Tratado Direito Penal) toda a norma jurídica carece de interpretação mesmo nos casos é que é evidente um claro teor literal. É o que tentaremos fazer.

Apesar de procuradas, não se encontraram referências doutriniais ou jurisprudenciais relativas a casos de idêntica natureza.

Consultados os trabalhos parlamentares atinentes ao preceito (disponíveis no respectivo site), é possível recolher que «Motivos de economia processual determinam que, em caso de nulidade de sentença e de reenvio à 1ª instância, uma vez interposto recurso da nova decisão, o processo seja distribuído ao mesmo relator, salvo em caso de impossibilidade».

É certo que tudo foi declarado nulo, nessa nulidade se incluindo a sentença, mas, todavia, não houve uma específica pronúncia sobre essa peça processual, uma concreta apreciação sobre a sua bondade ou vícios, caindo ela por força do arrastamento que a revogação da decisão interlocutória - que era pressuposto de toda a regularidade subsequente - pressupunha.

Por outro lado, se atentarmos na motivação legislativa que subjaz ao nº3 do artigo em questão, também aí não encontraremos sustentáculo para a interpretação pretendida no primeiro dos despachos em apreciação.

Quando o Tribunal da Relação profere o acórdão de 12.07.2016, não chega a debruçar-se sobre a sentença final, não se familiariza com ela, pelo que não ocorre qualquer ganho ou



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

economia processual quando venha a apreciar a sentença proferida após a repetição do processado, motivada naquela sua anterior decisão.

Arrima, ainda, a circunstância de não ser despiciendo a abordagem resultante da interpretação sistemática, ou seja, a de que a regra de atribuição do processo ao mesmo desembargador encontra acolhimento num número da norma especificamente orientada para a sentença, cuja epígrafe é “Nulidade da Sentença”, de cariz excepcional, arredando interpretações extensíveis analógicas (cf. Cabral de Moncada, Lições de Direito Civil, 1931-1932, pag. 158).

De resto, em obediência ao princípio estabelecido no artº 9º, nºs 1 e 3 do Código Civil, não se encontraria sustentação na interpretação de que, mesmo em casos onde o relator que não concluiu pela nulidade da sentença, por dela não ter conhecido, sempre conheceria do recurso interposto da nova sentença proferida em resultado de anulação de processado a ela anterior e que caiu por força dela. É que, a ter sido essa a intenção do legislador, a consagração da solução não encontraria sede adequada num preceito estrito da sentença.

Finalmente, veja-se que sempre que se pretendeu – em registo excepcional - atribuir a causa ao mesmo desembargador, não hesitou o legislador em fazer consagração expressa da sua vontade, o que ocorre nos artigos 379º e no artº 410º do diploma que temos vindo a citar.



Tribunal da Relação de Guimarães

Gabinete da Presidência

Assim e por tudo, com todo o respeito devido e merecido e salvo caso de análise mais avisada, decide-se atribuir a competência à Senhora Desembargadora L.

Guimarães, 02 de Maio de 2017

A Presidente da Relação,

(Raquel Rego)

Veja-se os acórdãos:

- do STJ de 04.06.2015 (Procº7309/10.3TBPRT.P2-AutorS1)
- da RE de 21.07.2016 (Procº 410/09...)